

Convivência com o tráfico: as autoridades brasileiras e uruguaias e as escravizações na fronteira

Rafael Peter de Lima / UFRGS

Resumo: O presente artigo trata da participação de autoridades brasileiras e uruguaias em casos denunciados como de escravização de cidadãos negros livres uruguaios a partir da metade do século XIX. A investigação se propõe a analisar a atitude de alguns destes personagens que ocuparam cargos de destaque na sociedade da época em relação a estas atividades criminosas, especialmente àquelas que se demonstraram fortemente suspeitas ou com evidências de colaboracionismo. A conjuntura da época, inaugurada com a intervenção militar brasileira no Uruguai pondo fim à Guerra Grande (1851), será tomada como referencial analítico, com especial atenção às disputas regionais e a tensão na fronteira provocada pelo contraste entre o sistema escravista brasileiro e as leis abolicionistas legalmente válidas em território oriental.

Palavras-chaves: escravidão, tráfico de escravos, fronteira Brasil / Uruguai.

Introdução

Em meados do século XIX, na região de fronteira entre Brasil e Uruguai, o rapto de cidadãos negros uruguaios e sua comercialização como escravos em território brasileiro ganha proporções e passa a ser um recurso usado com frequência crescente por traficantes ávidos pelos altos lucros que o negócio proporcionava¹. O chamado “delicto nefando” – expressão usada por um jornal da época para designar uma dessas ações² – aparece em reportagens diversas de periódicos³, o que é sinal do público conhecimento do assunto.

Sobre o tema das escravizações, um farto material pode ser encontrado nos arquivos de ambas as representações diplomáticas. Em relação ao Brasil, além das páginas de jornais, também se tem conhecimento de processos-crime, ações de liberdade, inquéritos policiais, relatórios e comunicações do presidente da província do Rio Grande do Sul e informes do

¹ A questão dos referidos ‘altos lucros’ está relacionada com o vertiginoso crescimento do preço dos cativos no mercado interno brasileiro após o fechamento do tráfico atlântico a partir da lei Eusébio de Queiroz de 1850. Sobre este tema ver, por exemplo: CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; SCHEFFER, Rafael da Cunha. *Tráfico interprovincial e comerciantes de escravos em Desterro, 1849-1888*. 2006. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

² Jornal *O Rio-Grandense*, Ano X, Rio Grande, nº 152, Quarta 14, Quinta-feira, 15 de junho de 1854, p.5.

³ Além do já citado jornal *O Rio-Grandense*, também se localizou artigos sobre o tema nos jornais *Echo do Sul* (15/08/1857 e 07/02/1858) e *Diário do Rio Grande* (29-30/09/1856). Cita-se também o registro de Keila Grinberg (2007), que transcreve o caso da parda Joana Felícia que foi ilegalmente escravizada no Rio de Janeiro, publicado no *Jornal do Commercio* em 15/10/1865.

2

Ministério de Negócios Estrangeiros tratando diretamente destes casos. Isto evidencia que este ponto esteve em pauta em diversas tratativas e que os governos brasileiro e uruguaio mobilizaram seus agentes no sentido de intervirem para solucionar o problema que já havia se tornado uma delicada questão internacional.

Na documentação produzida pelos representantes da república oriental destacam-se as gestões encaminhadas pelos cônsules e vice-cônsules do Uruguai sediados na província rio-grandense, assim como do representante da legação oriental no Rio de Janeiro, com o propósito de coibir a prática criminosa das escravizações, libertar seus conterrâneos que se encontravam em cativeiro no Brasil e punir os responsáveis por estas ações.

Ao se pronunciar sobre o assunto, as autoridades brasileiras procuraram sempre realçar que estavam agindo rigorosamente de acordo com as leis do Império e o direito internacional – respeitando todos os tratados e acordos com o país vizinho. Assim, com a máxima presteza, estariam combatendo estas ações criminosas das quais o governo uruguaio se queixava.

É neste terreno de desconfianças mútuas e versões oficiais freqüentemente construídas de acordo com as conveniências que o texto se propõe a transitar.

Entre o discurso e a prática: o combate ao tráfico terrestre na fronteira

Em resposta às denúncias feitas por Andrés Lamas, então Ministro Plenipotenciário e Enviado Especial do Uruguai no Rio de Janeiro, “relativamente ao facto por elle allegado de serem arrebatadas do territorio da República pessoas livres para serem redusidas a injusto cativeiro”⁴, a Legação Imperial do Brasil em Montevidéu, envia em 23 de outubro de 1867, uma nota ao governo uruguaio relatando que “o Governo Imperial ordenara a Presidência do Rio Grande do Sul que fizesse organizar uma estatística de todos os delictos dessa especie denunciados e julgados no ultimo decennio”. Este comunicado, assinado pelo Encarregado de Negócios Interino de Sua Majestade o Imperador do Brasil Julio Henrique de Mello e Alvin, contém um arrazoado com argumentos que procuram convencer o governo uruguaio de que as autoridades brasileiras vinham atuando com total dedicação no combate aos crimes de

⁴ Nota da Legação Imperial do Brasil em Montevidéu, com data de 23 de outubro de 1867, para o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai. *Archivo General de la Nación – Montevideo / Uruguay (AGN). Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Brasil en el Uruguay, caja 129, carpeta 427.*

3

escravização de orientais, que a legislação imperial é inquestionavelmente eficaz para este fim e que os criminosos estavam sendo devidamente condenados – e, sempre que possível, punidos com o máximo rigor. Para sustentar o que foi dito, acompanhava em anexo um mapa estatístico contendo as principais informações sobre os casos de “pessôas livres que forão arrebatadas do Estado Oriental e reduzidas a injusto captiveiro nesta [Rio Grande do Sul] Província”, entre os anos de 1857 a 1866. Desta forma, “em face deste documento irrecusável”, ficaria comprovado tudo o que havia sido exposto.

Neste levantamento constam listados treze casos, totalizando 26 uruguaios vítimas de escravização ilegal. Destas vítimas, “todos forão declarados judicialmente livres, com excepção apenas de dous cujos processos ainda não estão terminados”. O documento também se preocupa em dar uma satisfação em relação à situação dos criminosos. Segundo é destacado, “durante o decennio de 1854 a 1866” haviam “sido julgados na Província do Rio Grande do Sul dez reos de crime contra a liberdade individual”. Porém, na seqüência do texto, admite-se que “desse quadro não consta em vários casos o castigo que tiverão os delinquentes”. Ainda assim, justifica-se isto dizendo que “Essa anomalia, porém, tem sua explicação e é que destes, uns ficarão desconhecidos, outros residião no Estado Oriental, donde alguns são naturaes, e outros aqui homiziarão-se, sendo por isso impossivel alcançal-os a ação da justiça”⁵.

Toda esta preocupação do governo imperial em demonstrar-se efetivamente interessado em combater os crimes de escravização de cidadãos orientais estava relacionado a um intenso debate que se estabeleceu com o governo uruguaio há mais de uma década⁶. Os representantes da República vizinha insistentemente denunciavam estas ações ilegais e a omissão – ou mesmo conivência – com que várias autoridades brasileiras trataram o assunto. Tais críticas acentuaram-se vigorosamente na segunda metade do século, quando o aumento da prática destes seqüestros acompanha a já citada valorização do preço dos cativos no mercado interno do Brasil.

Uma destas denúncias foi encaminhada ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Visconde de Maranguape. Nesta nota Andrés Lamas, Ministro Oriental na Corte,

⁵ Idem.

⁶ Em seu livro, Borucki, Chagas e Stalla (2004:149-150) citam uma carta enviada a Andrés Lamas em 1849 por Juan José Poyo, um ano antes deste último se tornar cônsul em Porto Alegre. Nela Poyo já relatava “la frecuencia de raptos de ‘soldados de color’ en territorio oriental, para ser vendidos luego en las provincias brasileñas”, fatos que segundo ele, ocorriam desde o ano de 1844.

4

reproduz o seguinte trecho do jornal Diário do Rio Grande, publicado em 05 de setembro de 1858:

Dizem me que é exacto ter sido n'este municipio [Piratini] vendido por uma das sumidades políticas do lado que me e adverso um menor de nome Domingos, natural de Asseguá, e estar residindo em Cangussú em poder de seu senhor o frances Bernardo de tal, mestre pedreiro.⁷

Com esta citação, Lamas procura demonstrar, além da notoriedade destes crimes, o envolvimento de autoridades, como é o caso desta 'sumidade política' não identificada pelo jornal, que teria vendido o menor Domingos, uruguaio ilegalmente escravizado, ao francês 'Bernardo de tal', morador da cidade de Canguçu, na província rio-grandense. Outro objetivo desta passagem, como deixa claro o ministro oriental, é questionar a agilidade do cumprimento da lei nestes casos, tendo em vista que, embora a imprensa escrita já tivesse até mesmo publicado o episódio, até aquele momento nenhuma providência havia sido tomada no sentido de verdadeiramente resolver a questão.

Los mismos periódicos de aquella Provincia han dado cuenta de ellos y hasta indicado el lugar en que se encuentra alguno de los jóvenes robados y esclavizados, pero que, hasta las últimas fechas, aun no habian sido amparados, como debian ser, por las autoridades locales.⁸

No ano anterior o governo brasileiro já havia criticado a impaciência das autoridades uruguaias. Em um comunicado da Legação brasileira em Montevideu ao Ministério de Relações Exteriores uruguaio, o governo do Brasil reclama que os representantes orientais na província rio-grandense não aguardavam os procedimentos legais e já passavam a denunciar a ineficiência ou mesmo o colaboracionismo das autoridades brasileiras, dando a entender que estes agiam com a intenção velada de criar instabilidade diplomática entre os dois países.

Chamo porém, a atenção de V.E. para a precipitação com que alguns do Agentes Consulares da Republica comunicam aos seus superiores suppostos agravos sem apreciarem antes sua procedencia e sem aguardarem a solução das respectivas autoridades locaes. Assim é que muitas das reclamações de que me tenho ultimamente occupado já não têm objecto quando forão apresentadas pela Legação da Republica por estarem já attendidas pela Presidencia do Rio Grande do Sul.⁹

⁷ Nota da Legação da República uruguaia na Corte enviada ao Ministério de Negócios Estrangeiros do Brasil, datada de 20 de setembro de 1858. AGN, *Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Uruguay en el Brasil, caja 89, carpeta 186*. Grifos do Ministro Lamas

⁸ Idem.

⁹ Nota da Legação Imperial do Brasil em Montevideu, com data de 19 de agosto de 1867, para o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai. AGN, *Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Brasil en el Uruguay, caja 129, carpeta 449*.

Precipitação parece não ter sido o que ocorreu no caso envolvendo os filhos de Agustin Zepitria. Consta que Zepitria teve seus três filhos seqüestrados do departamento de San José, juntamente com mais cinco orientais, pelo brasileiro Paulino de Souza. Todos teriam sido trazidos para a então Vila de Bagé, para serem comercializados como cativos. Santiago Rodrigues, cônsul uruguaio em Rio Grande, ao tomar conhecimento do assunto, escreve para o presidente da província denunciando o crime e pedindo providências¹⁰. Quatro meses se passam, e Santiago Rodrigues encaminha uma outra nota, agora em tom de forte cobrança. Agustin havia ficado todo este tempo por sua conta em Bagé, tentando em vão libertar seus filhos. Sobre esta situação, o cônsul oriental aponta que “parece que si hubiera tenido en vista cansar al pobre padre y obligarlo á desistir de sus justas reclamaciones, para consumir el crimen”¹¹. Segue suas críticas dizendo que o acusado dos crimes “ha sido puesto en libertad por las autoridades de Bagé, mientras que se sus victimas, unas – esas tres criaturas – se hallan depositadas como esclavos, y los otros cinco presos en el carcel como facinosos!”. Esta atitude das autoridades brasileiras chega a ser analisada também sob o prisma da discriminação racial, na medida em que o referido cônsul escreve claramente que “no puede ver sin profundo pesar que se trate á sus conciudadanos porque ellos sean de color, de un modo tan inicuo”. Por fim, Santiago Rodrigues é direto quanto às atitudes esperadas pelo governo uruguaio. Além da imediata libertação e indenização às vítimas, “seria conveniente y moral, responsabilizar, con arreglo a las leyes, las autoridades que por ineptitud ó criminal connivencia favorecen los infames delincuentes y persiguen sus inocentes victimas”.

Também de Bagé é o outro caso que será utilizado para ilustrar o debate. Em 21 de janeiro de 1860 – portanto, cinco anos após o caso anterior envolvendo a família Zepitria - a Legação uruguaia no Rio de Janeiro envia ao governo brasileiro mais uma das tantas notas que tratavam das escravizações de orientais. Desta vez o relato aponta que “En Enero del año pp^{do} de 1859 el Brasileiro Enrique Ferreira Pinto robó en el territorio de la República un menor de color llamado Bernabé, - lo condujo á la Provincia del Rio Grande, y allí lo redujo á

¹⁰ Carta do cônsul oriental em Rio Grande ao presidente da província em 03/04/1855. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs), Consulados e Legações, Uruguai (1840-1858), maço CN-24, caixa 12.

¹¹ Carta do cônsul oriental em Rio Grande ao vice-presidente da província em 02/08/1855. AHRs, Consulados e Legações, Uruguai (1840-1858), maço CN-24, caixa 12.

6

condicion de esclavo”¹². Esta denúncia já havia sido encaminhada pelo vice-cônsul uruguaio em Bagé e pelo próprio Ministro Lamas. Ainda que o menor escravizado tenha sido devolvido ao seu país em 30 de novembro de 1859 – porém com todos os custos assumidos pelo representante oriental -, Lamas não economiza críticas:

Es tan absoluta la falta toda garantía y toda justicia para las personas de color en la Provincia del Río Grande del Sud, que no he podido dejar de mirar con desacostumbrada satisfacción ese incompleto resultado, pues qué, al fin, un hombre ha recuperado su libertad natural.¹³

O citado ‘incompleto resultado’ refere-se, principalmente, à não condenação do reconhecido e confesso criminoso - embora tendo a justiça todas as condições para isto, assim como para aplicar a devida punição.

A Enrique Ferreira Pinto convicto y confesso de haber arrancado violentamente a Bernabé del territorio Oriental, y de haber reducido á ese hombre libre á condición de esclavo, nó se le condenó, siqueiera, á indemnizar á su victima!

La justicia de Bagé se limitó á reconocer en Bernabé una persona libre, y á entregarla al Vice-Consul.

El crimen y el criminal quedaron absueltos, plénamente absueltos!¹⁴

Estas informações se demonstram contraditórias quando contrapostas com os documentos anteriormente apresentados contendo as argumentações do governo brasileiro acerca das escravizações de orientais. Destacam-se duas questões em especial: o empenho e agilidade das autoridades brasileiras para verificar as denúncias de escravização ilegal e restituir as vítimas ao estado de liberdade que antes gozavam e a ação da justiça e polícia brasileiras no sentido de identificar e punir os culpados por estes crimes.

Embora a Legação do Brasil em Montevideu tenha insistido que “se por um lado as victimas d’aquelles crimes têm encontrado sempre [Grifo do autor] nas Autoridades Brasileiras apoio e proteção para fazer vingar os seus direitos, por outro lado os delinquentes não escaparam á sanção da lei penal”¹⁵, tal versão parece bastante duvidosa e pouco provável. Nos exemplos de Domingos, Agustín Zepitria e seus filhos e Bernabé fica evidente a ‘falta de

¹² Comunicado da Legação da República uruguaia na Corte enviada ao Ministério de Negócios Estrangeiros do Brasil, datada de 21 de janeiro de 1860. AGN, *Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Uruguay en el Brasil, caja 108, carpeta 251*.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Nota da Legação Imperial do Brasil em Montevideu, com data de 05 de outubro de 1867, para o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai. AGN, *Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Brasil en el Uruguay, caja 129, carpeta 427*.

7

apoio e proteção para fazer vingar seus direitos’. Nem a publicidade do caso de Domingos, nem os esforços desesperados de Agustín Zepitria e tampouco o facilmente comprovado estado de cativo ilegal do menor Bernabé foram suficientes para que a ação das autoridades brasileiras se impusesse a abreviar seus sofrimentos, evitando com isso meses de tortuoso martírio – período que poderia se prolongar indefinidamente para os que não conseguissem provar cabalmente seu direito à liberdade, como ocorreu no caso documentado de Bernabé.

Digno de nota é o fato de que o episódio envolvendo Bernabé, cujo rapto ocorreu em janeiro de 1859, não constar na estatística dos orientais ilegalmente escravizados na província do Rio Grande do Sul entre 01 de janeiro de 1857 e 31 de dezembro de 1866. Isto certamente lança fortes suspeitas de que esta relação apresentada ao governo uruguaio contém somente informes pontuais, pois se um caso como o de Bernabé que foi reclamado pelos representantes uruguaios não foi incluído na listagem, o que dizer dos outros – muitos outros? – que sequer chegaram ao conhecimento dos agentes orientais?

Se a proteção aos orientais vítimas de escravização ilegal poderia ser vista como, no mínimo, pouco efetiva, a punição dos criminosos era algo ainda mais raro. Raro como o próprio governo brasileiro admitiu, porém dificilmente pelos motivos alegados. Os criminosos e/ou os cúmplices de reduzir à escravidão Domingos, os filhos de Agustín Zepitria e Bernabé não eram ‘desconhecidos’, não ‘residiam no Estado Oriental’ e não ‘homiziaram-se’, “sendo por isso impossível alcançá-los a ação da justiça”¹⁶. Conheciam-se seus nomes. Sabia-se onde encontrá-los. No caso Domingos um jornal havia publicamente denunciado. Nos casos Zepitria e Bernabé chegaram a ser entrevistados por autoridades policiais e da justiça. No caso Bernabé o acusado era réu confesso. Até onde a documentação disponível permite verificar, em nenhum destes casos houve punição aos culpados. Assim como em nenhum dos casos listados na estatística dos orientais escravizados na província rio-grandense. Estes fatos indicam a seguinte questão: como explicar este tipo de comportamento das autoridades que tinham como seu dever combater tais práticas criminosas?

A hipótese que vem sendo prioritariamente considerada no decorrer da pesquisa vai ao encontro das análises feitas por Jaime Rodrigues (2000) em relação ao processo que levou ao final do tráfico atlântico de africanos para o Brasil. Segundo o autor, a organização dos

¹⁶ Nota da Legação Imperial do Brasil em Montevidéu, com data de 23 de outubro de 1867, para o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai. *Archivo General de la Nación – Montevideo / Uruguay (AGN). Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Brasil en el Uruguay, caja 129, carpeta 427.*

8

interesses locais atuou como forte pólo de oposição para que a lei de proibição da entrada de africanos cativos no país aprovada em 7 de novembro de 1831, fosse, de fato, cumprida. Em suas palavras

Não se pode atribuir exclusivamente à figura do juiz de paz a responsabilidade pelo reduzido número de perseguições, mas podemos ver seu comprometimento com os localismos e sua suscetibilidade às pressões dos senhores e comerciantes locais como motivações importantes para o fracasso da repressão a partir de 1831¹⁷.

Com a segunda lei proibindo o tráfico, válida a partir de 1850, o governo instituiu medidas para romper com esta relação. De certa forma isentou os senhores escravistas, dirigindo todo o rigor da lei aos traficantes. “As medidas tomadas em 1850 deixaram o traficante na condição de réu explícito, poupando os senhores de terras que compravam escravos, que foram deixados na esfera da justiça comum e não das auditorias da marinha”¹⁸ (RODRIGUES, 2000:131). Este era o momento de perda de prestígio social dos traficantes, que deixaram de ser vistos como importantes homens de negócio que abasteciam o mercado com a indispensável mão-de-obra cativa, para serem considerados como piratas criminosos. Mudança esta que esteve relacionada com a reação ao grande poder acumulado pelos traficantes oceânicos, que então já eram poderosos ‘agiotas nacionais’, dominando cerca de 60% do capital usurário e sendo credores de muitos fazendeiros.

Os traficantes estavam, por este caminho, se transformando no grupo sócio-econômico mais importante do Império. Havia, pois, a necessidade de acabar com o tráfico negreiro, não principalmente pela pressão inglesa, mas sim pelos ‘interesses nacionais’ de setores latifundiários primário-exportadores da classe dominante¹⁹.

Este panorama nacional rapidamente esboçado não se repetiu aqui no Rio Grande do Sul. O grande capital ligado ao tráfico de escravos se concentrava principalmente no Rio de Janeiro²⁰, sendo que o comércio escravista na província rio-grandense tinha por agentes centrais “pequenos traficantes, não especializados no comércio negreiro, mas que negociavam

¹⁷ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP/CECULT, 2000, p.130.

¹⁸ De acordo com Rodrigues (2000:131), as Auditorias da Marinha eram tribunais especiais criados com o objetivo de retirar os casos de tráfico ilegal da alçada das autoridades locais e garantir uma maior autonomia ao governo brasileiro na repressão a estes tipos crimes.

¹⁹ SILVA, José Luiz Werneck da. *As Duas Faces da Moeda: a política externa do Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Universidade Aberta, 1990, p. 68-9.

²⁰ Para um estudo específico sobre o tema ver, por exemplo: FLORENTINO, Manoel. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro – séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

9

parte importante dos escravos, através de suas pequenas remessas” (BERUTE, 2006:129). Desta forma parece bastante plausível aceitar que não só o tráfico atlântico de cativos, mas também o tráfico terrestre estivesse sob controle de elites latifundiárias escravistas e das redes de poder a elas associadas. Isto explicaria a pouca aplicação ou desinteresse das autoridades locais em combater as escravizações ilegais de uruguaios, conforme ilustrado nos casos anteriormente analisados.

Keila Grinberg (2007:9) destacou a existência de “boatos sobre os bons-olhos com os quais as autoridades brasileiras viam a libertação de escravos” que tivessem (re)entrado em território do Império por ordem de seus senhores. Esta imagem, que se relaciona à questões de fronteira e ao princípio de ‘solo livre’, tem seu respaldo no fato de que o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, ao julgar ações de liberdade referentes a cativos que teriam sido trazidos da república uruguaia, foi extremamente favorável aos que pleiteavam sua libertação. Assim, “Em praticamente todos os casos, o Tribunal de Relação, seguindo a inteligência da lei de 07.11.1831, deu ganho de causa ao escravo”. Grinberg também enfatiza que estas decisões estiveram apoiadas por parecer do Conselho de Estado que deu origem ao documento conhecido como Aviso de 1856, o qual foi utilizado em todas as demais ações de liberdade relacionadas à transposição da fronteira a partir do vizinho Uruguai.

Estas tensões entre o poder central e os anseios da oligarquia sulista eram negociadas e equacionadas no próprio jogo político edificador do Estado Imperial brasileiro. No período em foco os rio-grandenses haviam, embora derrotados militarmente, saído fortalecidos politicamente da Revolta Farroupilha. Muito devido a sua posição estratégica de fronteira e aos conflitos no Prata que se avizinhavam, tiveram boa parte de suas reivindicações aceitas.

Com isso, a elite estancieira gaúcha garantia uma significativa margem de autonomia regional, escapando à hegemonia das oligarquias do café e do açúcar. O lugar geográfico estratégico ocupado pela oligarquia do Rio Grande – a faixa de fronteira com a área platina – conferiu-lhe um poder que de outro modo não teria e contribuiu decisivamente para que, desde essa época, a política imperial para o Uruguai se subordinasse, em grande medida, à sua vontade²¹.

²¹ MAGNOLI, Demétrio. *O Corpo da Pátria: imaginação geográfica e política externa do Brasil (1808-1912)*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista / Moderna, 1997, p. 160.

10

Conforme têm atestado diversos estudos²², o trabalho escravo foi utilizado largamente pelas elites rio-grandenses. Assim, a defesa de seus interesses incluía, logicamente, a manutenção do regime escravista, o qual tinha no ingresso de novos cativos o determinante de sua continuidade futura.

Ainda de acordo com Magnoli,

A abolição efetiva do tráfico não transformou o Império em agente antiescravista, mas antes, pelo contrário: eliminando a fonte principal de vulnerabilidade externa, o regime internalizou o suprimento de força de trabalho e garantiu a sobrevivência do sistema de produção²³.

Assim, apesar do discurso oficial, as escravizações ilegais se multiplicavam, atingindo diferentes regiões do país. Freitas (1994) escreve sobre a escravização de pessoas livres no sertão mineiro. Segundo a autora os diversos casos registrados “refletiram um maior comércio de pessoas livres de cor, o qual desenvolveu-se no sertão do norte de Minas Gerais após o fechamento do comércio transatlântico de escravos em 1851 e antes da aprovação da lei do ventre livre em 1871”²⁴ (1994:1). Para ela, estas ações extremamente violentas de arrebataram pessoas de suas comunidades e reduzi-las ao cativo desenvolvem-se em um ambiente ambíguo e contraditório. Se por um lado o sistema legal brasileiro classificava como crime este tipo de atividade, por outro as escravizações se tornaram viáveis e exequíveis a partir da participação freqüente e atuante das autoridades responsáveis pelo combate a tais crimes. Nas palavras de Freitas,

Funcionários públicos eleitos e nomeados estiveram entre os mais ativos participantes no comércio ilegal. Eles usaram a influência pessoal, alinhamentos partidários, parentesco e o conhecimento do sistema legal para escapar de acusações formais de tráfico ilícito. Outras autoridades municipais e burocratas lutaram para conter os abusos extralegais e para proteger os direitos daqueles injustamente escravizados. [Assim tem-se]...um

²² Cita-se, entre outros: ZARTH, Paulo A. *Do arcaico ao moderno: as transformações no Rio Grande do Sul do século XIX*. 1994. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1994; OSÓRIO, Helen. *Estancieiros, lavradores e comerciantes na constituição da estremadura portuguesa na América: Rio Grande de São Pedro: 1737-1822*. 1999. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1999.

²³ MAGNOLI, Demétrio. *O Corpo da Pátria: imaginação geográfica e política externa do Brasil (1808-1912)*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista / Moderna, 1997, p.124.

²⁴ Tradução livre do autor do original: “reflected a larger trade in free people of color which took place in the sertao of northern Minas Gerais after the closing of the transatlantic slave trade in 1851 and before the passage of the law of the free womb in 1871”.

sistema que simultaneamente gerou uma luta contra o tráfico e ainda sustentou as condições que mais contribuíram para sua genuína existência.²⁵

Outro ponto a considerar refere-se à precariedade da liberdade para as pessoas negras no Brasil oitocentista. Chalhoub (2007) constatou que a prática de escravizá-las ilegalmente não era algo muito raro, pois havia então a noção costumeira de que “negros eram para ser vistos e tratados como escravos, exceto se houvesse uma clara evidência apresentada para provar o contrário”²⁶ Como complemento a esta visão cotidiana, os escravizadores tinham a seu dispor uma série de expedientes que se destinavam a legalizar o cativo de pessoas que haviam sido privadas da liberdade criminosamente.

[...] pessoas envolvidas neste tipo de atividade tinham a sua disposição um vasto repertório de fraudes e falsificações, muitas destas tornadas possíveis, eu poderia dizer, pela contínua necessidade de legalizar a impressionantemente grande quantidade de propriedade escrava originada no comércio ilegal africano²⁷

Em relação aos negros orientais feitos cativos que eram raptados no além-fronteira, um recurso típico utilizado foi considerá-los brasileiros, e a partir desta nacionalidade inventada, serem considerados legitimamente escravos. Com frequência esta legitimidade era construída baseada em batismos forjados, inclusive com a participação direta de autoridades religiosas.

²⁵ “Elected and appointed officials were among the most active participants in the illegal trade. They used personal influence, partisan alignments, kinship, and knowledge of the legal system to escape formal charges of illicit trafficking. Other municipal authorities and bureaucrats fought to contain extralegal abuses and to protect the rights of the wrongfully enslaved. [Assim tem-se]...a system which simultaneously generated struggle against the trade and yet sustained the conditions most conducive to its very existence”. FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the sertao mineiro, Brazil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge / UK, vol. 26, nº 3, Outubro, 1994, p. 3-4. Disponível em: <<http://find.galegroup.com/itx/start.do?prodId=ITOF>>. Acesso em: 16 setembro 2007.

²⁶ “blacks were to be seen and treated as slaves unless clear evidence appeared to prove otherwise”. CHALHOUB, Sidney. *Illegal Enslavement and the Precariousness of Freedom in Nineteenth-Century Brazil*. 2007, p. 3.

²⁷ “[...] people involved in this type of activity had at their disposal a vast repertoire of deceit and forgery, much of it made possible, I would argue, by the continuous necessity of legalizing the impressively large amount of slave property originating in the illegal African trade”. CHALHOUB, Sidney. *Illegal Enslavement and the Precariousness of Freedom in Nineteenth-Century Brazil*. 2007, p. 24.

12

Em uma carta que o vigário da freguesia de São Gabriel remeteu ao presidente da província do Rio Grande do Sul consta a confirmação destas denúncias. Segundo o vigário teria havido

[...] circunstanciaes taes, que me induzem a crér ter o Reverendo Joaquinⁱⁿ. Ferreira, que vaga pela Fronteira, baptisado cinco crianças de cor e nascidas no Estado Oriental, isso na caza do Capitão Chagas a quem ellas pertencem, fazendose os respectivos assentos na Freguesia de Sta. Anna do Livramento, depois de repulsados pelo irmão em Christo o Reverendo Vigario da Villa de Bagé [...]²⁸

De acordo com o apresentado no jornal porto-alegrense Diário do Rio Grande, edição de 29-30 de setembro de 1856, este tipo de fraude era recurso comumente praticado e de público conhecimento. Um correspondente não identificado da cidade de Canguçu escreveu que

A tanto tem chegado o escandalo que sem o menor receio, escrupulo e remorso, se tem aberto e dado certidões falsas de baptismos, como ainda recentemente se fez abrindo-se o assento de baptismo de um preto nascido e criado no Estado-Oriental, e de que se deu certidão na qual se diz que foi aqui baptisado no anno 42, sendo padrinhos... elles cujas testemunhas nunca viram e nem conheceram tal escravo, e nem senhor; e nem ao menos tem sciencia d'isto os ditos padrinhos!!! E para (que)?... para ser vendido na cidade de Pelotas como captivo.²⁹

Considerações finais

O tema das escravizações de uruguaios em território brasileiro gerou um tenso embate diplomático entre os dois países, principalmente nas décadas de 1850 e 1860 – alcançando alguns casos até a abolição da escravidão no Brasil. Sobre estas questões foram decisivas as atuações das autoridades de ambos os países. A partir do andamento das investigações acerca desta temática, podem-se destacar algumas aproximações:

- Oficialmente, os governantes brasileiros sempre se apresentaram totalmente comprometidos no combate aos crimes de escravizações ilegais de orientais;
- Porém, ao menos em âmbito regional – especialmente nas localidades próximas a fronteira sul do Império - , verificou-se que as denúncias de tráfico de cativos no

²⁸ Carta do vigário da Freguesia de São Gabriel, Joaquim Ribeiro de Andrada e Silva, ao presidente da província do Rio Grande do Sul, João Lins Vieira Cansansão do Sininbú, em 02 de novembro de 1854. AGN, *Fondo Ministerio de Relaciones Exteriores / Legación del Uruguay en el Brasil*, caja 106, carpeta 72.

²⁹ Jornal “Diário do Rio Grande”, Ano IX, Porto Alegre, nº 2325, Segunda 29 e Terça-feira 30 de setembro de 1856, p.2.

13

sentido Uruguai-Brasil incrementam-se fortemente após a lei de 1850 proibindo a entrada de escravos em território brasileiro;

- Ao que tudo indica, estas atividades ilícitas estiveram alicerçadas nos interesses escravistas da elite sul-rio-grandense, que no período gozaram de uma autonomia ampliada frente ao governo central, notadamente devido ao cenário de instabilidade que se configurava na região platina;
- Conforme ilustram os exemplos apresentados, os raptos e escravizações de negros uruguaios eram prática corrente e de conhecimento público;
- Diversas autoridades brasileiras estiveram envolvidas nestes crimes. Juízes, delegados de polícia, militares e também religiosos foram agentes diretos ou cúmplices destas ações ilegais;
- Embora o presente texto não trabalhe diretamente com documentação que exponha a questão, no acervo de fontes já mapeado constam indicações da participação também de autoridades uruguaias nas referidas atividades criminosas, além de populares de ambos os lados da fronteira;
- O negócio das escravizações ilegais teve como complemento uma série de expedientes de fraude que se destinaram a legalizar a condição de cativos dos orientais inseridos no Império brasileiro;
- Este esquema de fraudes conecta-se intrinsecamente aos aparatos de captura e comercialização destes orientais feitos cativos. O funcionamento de todas estas atividades foi extremamente facilitado pela desvalorização social do negro, que era tido primeiramente como escravo, até prova de sua condição de liberdade.

Referências bibliográficas

BERUTE, Gabriel Santos. *Dos escravos que partem para os portos do Sul: características do tráfico negreiro do Rio Grande de São Pedro do Sul, c.1790 – c.1825*. 2006. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla e STALLA, Natalia. *Esclavitud y trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1845)*. Montevideo, Pulmón Ediciones, 2004.

CHALHOUB, Sidney. *Illegal Enslavement and the Precariousness of Freedom in Nineteenth-Century Brazil*. 2007. No prelo.

14

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro – séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the sertao mineiro, Brazil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge / UK, vol. 26, nº 3, Outubro, p. 597-620, 1994. Disponível em: <<http://find.galegroup.com/itx/start.do?prodId=ITOF>>. Acesso em: 16 setembro 2007.

GRINBERG, Keila. *A fronteira da escravidão: a noção de 'solo livre' na margem sul do Império brasileiro*. In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3., 2007, Florianópolis. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/pdf2007/36.36.pdf>>. Acesso em: 18 setembro 2007.

MAGNOLI, Demétrio. *O Corpo da Pátria: imaginação geográfica e política externa do Brasil (1808-1912)*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista / Moderna, 1997.

OSÓRIO, Helen. *Estancieiros, lavradores e comerciantes na constituição da estremadura portuguesa na América: Rio Grande de São Pedro: 1737-1822*. 1999. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1999.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP/CECULT, 2000.

SCHEFFER, Rafael da Cunha. *Tráfico interprovincial e comerciantes de escravos em Desterro, 1849-1888*. 2006. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

SILVA, José Luiz Werneck da. *As Duas Faces da Moeda: a política externa do Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Universidade Aberta, 1990.

ZARTH, Paulo A. *Do arcaico ao moderno: as transformações no Rio Grande do Sul do século XIX*. 1994. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1994.